SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065376 - PE (2025/0512484-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JANAILTON DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REANÁLISE DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO POR REINCIDÊNCIA. ART. 387, § 2º, DO CPP. RESOLUÇÃO CNJ Nº 474. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em *habeas corpus*, utilizado como substituição ao recurso cabível.
2. *Fato relevante*. Recorrente condenado, em primeira instância, a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. Sustentadas: (i) inexistência de autoria, por alegada não titularidade de conta bancária atribuída; (ii) abatimento do tempo de prisão cautelar (art. 387, § 2º, do CPP) para fixação de regime menos gravoso; (iii) aplicação da Resolução nº 474 do CNJ quanto ao início voluntário do cumprimento da pena em regime menos gravoso.
3. *As decisões anteriores*. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*. Tribunal de origem denegou *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo do recurso próprio, admitindo-se, ainda, a concessão de ordem de ofício por ilegalidade manifesta.

Documento eletrônico VDA59731505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e237c56-643b-4084-8973-7ef39eb826ab

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto probatório para infirmar a autoria quanto aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro.
6. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado mesmo quando a pena aplicada é inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.
7. A questão em discussão consiste em saber se o abatimento do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal pode alterar o regime inicial de cumprimento de pena quando este se funda na reincidência e/ou em circunstâncias judiciais desfavoráveis, e qual a relação do abatimento com a detração (LEP) e a progressão de regime.
8. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a Resolução nº 474 do CNJ quando mantido o regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

9. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso cabível, sendo possível a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, *caput* e parágrafo único). No caso, não configurada ilegalidade flagrante.
10. A pretensão de afastar a autoria demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
11. A reincidência, considerada em conjunto com a quantidade de pena e os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a reprimenda seja inferior a 8 anos, à luz das Súmulas nº 269 do STJ e nºs 718 e 719 do STF.
12. O abatimento previsto no art. 387, § 2º, do CPP tem natureza objetiva e não se confunde com detração (LEP, art. 66, III, "c") nem com progressão de regime. Inviável quando o regime inicial não se altera, especialmente se fixado por reincidência e/ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme orientação consolidada.
13. Mantido o regime inicial fechado, não incide a Resolução nº 474 do CNJ, que disciplina o início do cumprimento da sanção nos regimes semiaberto e aberto.
14. Eventuais benefícios da execução, como progressão de regime, podem ser apreciados no juízo da execução, considerada a detração, sem prejuízo da manutenção do regime inicial fixado na sentença.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CPP, art. 387, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59, caput e inciso III; LEP, art. 66, III, "c"; Súmulas nº 269 e 440 do STJ; Súmulas nºs 718 e 719 do STF; Resolução CNJ nº 474.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.043.057/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.014.373/SE, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.075.192/RN, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.097.613/PA, Quinta Turma, j. 26.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.385.417/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59731505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e237c56-643b-4084-8973-7ef39eb826ab

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:35
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e237c56-643b-4084-8973-7ef39eb826ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065376 - PE (2025/0512484-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JANAILTON DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. REANÁLISE DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO POR REINCIDÊNCIA. ART. 387, § 2º, DO CPP. RESOLUÇÃO CNJ Nº 474. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em *habeas corpus*, utilizado como substituição ao recurso cabível.

2. *Fato relevante*. Recorrente condenado, em primeira instância, a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. Sustentadas: (i) inexistência de autoria, por alegada não titularidade de conta bancária atribuída; (ii) abatimento do tempo de prisão cautelar (art. 387, § 2º, do CPP) para fixação de regime menos gravoso; (iii) aplicação da Resolução nº 474 do CNJ quanto ao início voluntário do cumprimento da pena em regime menos gravoso.

3. *As decisões anteriores*. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*. Tribunal de origem denegou *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59177332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 68a6c39d-9f5a-423e-90b9-3455d5f90c82

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpu*s pode ser manejado como substitutivo do recurso próprio, admitindo-se, ainda, a concessão de ordem de ofício por ilegalidade manifesta.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto probatório para infirmar a autoria quanto aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

6. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado mesmo quando a pena aplicada é inferior a 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

7. A questão em discussão consiste em saber se o abatimento do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal pode alterar o regime inicial de cumprimento de pena quando este se funda na reincidência e/ou em circunstâncias judiciais desfavoráveis, e qual a relação do abatimento com a detração (LEP) e a progressão de regime.

8. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável a Resolução nº 474 do CNJ quando mantido o regime inicial fechado.

III. Razões de decidir

9. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso cabível, sendo possível a concessão de ordem de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta (CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, *caput* e parágrafo único). No caso, não configurada ilegalidade flagrante.

10. A pretensão de afastar a autoria demanda reexame aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

11. A reincidência, considerada em conjunto com a quantidade de pena e os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a reprimenda seja inferior a 8 anos, à luz das Súmulas nº 269 do STJ e nºs 718 e 719 do STF.

12. O abatimento previsto no art. 387, § 2º, do CPP tem natureza objetiva e não se confunde com detração (LEP, art. 66, III, "c") nem com progressão de regime. Inviável quando o regime inicial não se altera, especialmente se fixado por reincidência e/ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme orientação consolidada.

13. Mantido o regime inicial fechado, não incide a Resolução nº 474 do CNJ, que disciplina o início do cumprimento da sanção nos regimes semiaberto e aberto.

14. Eventuais benefícios da execução, como progressão de regime, podem ser apreciados no juízo da execução, considerada a detração, sem prejuízo da manutenção do regime inicial fixado na sentença.

Documento eletrônico VDA59177332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 68a6c39d-9f5a-423e-90b9-3455d5f90c82

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647, caput e parágrafo único; CPP, art. 387, § 2º; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59, caput e inciso III; LEP, art. 66, III, "c"; Súmulas nº 269 e 440 do STJ; Súmulas nºs 718 e 719 do STF; Resolução CNJ nº 474.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.043.057/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.014.373/SE, Quinta Turma, j. 15.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.075.192/RN, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.097.613/PA, Quinta Turma, j. 26.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.385.417/SP, Quinta Turma, j. 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JANAILTON DE LIMA SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu de *habeas corpus.*

Na inicial, narrou que foi condenado, em primeira instância, a 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro. Argumentou que a conta bancária atribuída a ele não lhe pertencente, o que leva à inexistência de autoria e, assim, à sua absolvição. Acrescentou que está preso desde 25 de outubro de 2023, tempo que não foi abatido da pena na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e acarretaria a imposição de regime inicial menos gravoso. Alegou que, embora lhe fosse devido regime inicial semiaberto ou aberto, não foi intimado para dar cumprimento à pena e permanece em regime mais gravoso. Apontou que o Tribunal de origem denegou *habeas corpus* (fls. 2/8).

Prestadas as informações (fls. 155/192), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da impetração (fls. 194/200).

Não conheci do *habeas corpus* (fls. 203/207).

Em agravo regimental, alegou que é possível conceder ordem de ofício em razão de manifesta ilegalidade, a exemplo do que ora se constata nestes autos. Argumentou que a condenação se baseou em premissa fática inexistente, já que a conta bancária que lhe foi atribuída não lhe pertence. Apontou que, em razão do tempo de prisão provisória, tem direito ao regime semiaberto, mas a sentença assim não reconheceu, assim como, em consequência, houve desrespeito à Resolução nº 474, CNJ, que impõe a intimação para início voluntário do cumprimento da sanção (fls. 211/217).

Documento eletrônico VDA59177332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 68a6c39d-9f5a-423e-90b9-3455d5f90c82

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Inicialmente, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em habeas corpus, em substituição ao recurso cabível.

Esse proceder desvirtua a vocação constitucional do habeas corpus, voltado à tutela da liberdade (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), o que leva ao seu não conhecimento, ressalvada a concessão de ordem de ofício, em caso de ilegalidade manifesta (art. 647, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal).

A esse respeito: *"*O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado" (AgRg no HC n. 1.043.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.).

Não existe, de outro lado, espaço à concessão de ordem de ofício.

Este foi o panorama trazido pela sentença condenatória, em relação ao paciente e na parte e em que interessa (fls. 104/130):

> "Narra a inicial que JANAILTON DE LIMA SILVA integrou organização criminosa dedicada à prática de crimes de tráfico de drogas e seu financiamento, bem como, dolosamente, recebeu e movimentou dinheiro diretamente proveniente do tráfico, conforme abaixo narrado, entre os anos de 2019 e 2022. Para além disso, participou ativamente das manobras para ocultação/dissimulação da origem ilícita do dinheiro.
>
> Pelo que ficou cabalmente provado pelos elementos encartados no inquérito policial, o denunciado JANAILTON depositou o valor de R$ 54.320,00, fracionado em 04 lançamentos, para FABIANO PEDRO SILVA DE SANTANA, bem como depositou o valor de R$18.269,00, fracionado em 3 lançamentos, para ELVIS OLIVEIRA DE CALDAS. Além de ter realizado transações bancárias com os investigados ROBSSON VAN DER LAN VASCONCELLOS GARCIA, HELLRYHELLYSON CALDAS PEREIRA e JEFFERSON LUCIANO DOS SANTOS MOTA. A partir das movimentações da conta digital ITI foi possível identificar transações suspeitas pix cashin de JANAILTON DE LIMA SILVA quando enviou o valor de R$12.000,00 para o preso Daniel Gomes da Silva.
>
> Como se vê, há indícios claros de que o acusado JANAILTON integrou a organização criminosa e realizou manobras para ocultar ou dissimular a origem dos valores decorrentes do comércio de

Documento eletrônico VDA59177332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 68a6c39d-9f5a-423e-90b9-3455d5f90c82

> drogas. Pela documentação acostada nos autos, verifica-se a movimentação bastante característica de recursos ilícitos por parte do acusado com diversos outros co autores da operação, sem que ele próprio consiga justificar essas transações por sua proveniência ilegal. Desse modo, provados os delitos imputados".

Ainda, a impetração não juntou a sentença proferida em embargos de declaração, mas o acórdão que denegou a ordem em habeas corpus dispôs que (fls. 10/23):

> "Ademais, o juízo sentenciante, ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo paciente, expressamente consignou que a condenação não se sustentou exclusivamente na movimentação bancária associada à conta ITI, mas sim em "conjunto probatório mais amplo, que inclui operações entre diversos acusados, incompatibilidade patrimonial e indícios convergentes de vínculo com organização criminosa", conforme se extrai do próprio decisum embargado".

Para dissentir desse quadro e acolher aquele proposto na inicial, em que não há prova de autoria, há a necessidade de reexaminar prova, em providência que é inviável em habeas corpus.

Confira-se: "Reanálise de provas é vedada em habeas corpus" (AgRg no HC n. 1.014.373/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.).

Além disso, no atual momento, eventual concessão de ordem suprimiria a competência do Tribunal de origem, já que o exame seria feito diretamente pela sentença, sem que tenha passado por análise a partir do recurso cabível.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, o Código Penal impõe ao juiz levar em consideração 3 (três) critérios: a) a quantidade da pena (art. 33, § 2º, do Código Penal); b) a reincidência (art. 33, § 2º, do Código Penal e Súmula n. 269, STJ); c) as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do Código Penal (arts. 33, § 3º, e 59, inciso III, do Código Penal).

A gravidade concreta do crime, a partir de motivação idônea, também é parâmetro (Súmulas nº 440, STJ, e nº 718 e nº 719, STF).

Ao impor o regime inicial fechado, a sentença trouxe este fundamento:

> "A pena privativa de liberdade imposta aos réus FÁBIO LEAL DA SILVA, DAVID MARQUES ALVES DA SILVA, JANAILTON DE LIMA SILVA, MARÇAL PAIVA DOS SANTOS,

Documento eletrônico VDA59177332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 68a6c39d-9f5a-423e-90b9-3455d5f90c82

> THIAGO PEDRO DA SILVA, DANILLO CÉSAR FERREIRA DA SILVA, JORGE DIEGO SILVA DIONÍSIO e LUIZ SANDOVAL ARAÚJO GUEDES deverá ser cumprida, inicialmente, no regime FECHADO, em razão da reincidência (Art. 33, §2º, "a", do Código Penal)".

Como se vê, o fundamento que justificou o fechado foi a reincidência, circunstância que, de acordo com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, permite o regime inicial mais gravoso, mesmo que a pena tenha sido inferior a 8 (oito) anos de privação de liberdade.

Vejamos: "*A reincidência do agente e, considerada em conjunto com o quantum da pena e o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, justifica a fixação do regime inicial fechado"* (AgRg no HC n. 1.075.192/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.).

De outro lado, o abatimento de pena a que se refere o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a finalidade de implementar regime inicial menos gravoso, de competência, em princípio, do juiz sentenciante, não se confunde, a rigor, com os institutos da detração, previsto no art. 66, inciso III, "c", da Lei de Execução Penal, e da progressão de regime, reservados à fase de execução.

É hipótese de, na própria sentença, com base em critério objetivo/matemático - abatimento de pena -, conceder regime mais brando, se possível.

Em outros termos, se o abatimento não levar à alteração do regime inicial, não há por que realizá-lo: "Não viola o art. 387, § 2º, do CPP a sentença que deixa de fazer a detração, quando o desconto do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena fixado ao réu" (AgRg no REsp n. 2.097.613/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Ainda, se o regime inicial tiver sido fixado não apenas no quantitativo da pena, mas em observância à reincidência e/ou às circunstâncias judiciais, a operação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal perde o objeto:

> "A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal não interfere no regime inicial quando este é fundamentado na gravidade concreta do delito e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ".

Documento eletrônico VDA59177332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 68a6c39d-9f5a-423e-90b9-3455d5f90c82

(AgRg no AREsp n. 2.385.417/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No caso, a sentença firmou o regime inicial fechado não só na quantidade da pena, mas na reincidência, o que afasta a aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

De qualquer modo, isso não prejudica, considerada a detração, a concessão de progressão ou de outro benefício na execução penal - que ora já está em curso, ainda que provisoriamente, conforme autos nº 1009458-30.2025.8.17.4001.

Por fim, mantido o regime inicial fechado, não há que se falar em aplicação da Resolução nº 474, CNJ, que diz com o início de cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:56
Código de Controle do Documento: 68a6c39d-9f5a-423e-90b9-3455d5f90c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.376 / PE

Número Registro: 2025/0512484-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015470420248172001 00296616820258179000 15470420248172001 296616820258179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RIVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JANAILTON DE LIMA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARCAL PAIVA DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFERSON DOS SANTOS MIRANDA
CORRÉU	: FABIO LEAL DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: DANILLO CESAR FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JORGE DIEGO SILVA DIONISIO
CORRÉU	: LUIZ SANDOVAL ARAUJO GUEDES
CORRÉU	: DANTE IURI MONTENEGRO SILVA
CORRÉU	: DAVID MARQUES ALVES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59689443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:50
Código de Controle do Documento: 9f6858d4-0be9-40a8-b17c-03f2dc30accd

AGRAVANTE : JANAILTON DE LIMA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE049225
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:50
Código de Controle do Documento: 9f6858d4-0be9-40a8-b17c-03f2dc30accd